



Número: **0600544-96.2024.6.26.0152**

Classe: **INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador do Tribunal Regional Federal**

Última distribuição : **16/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: COTRIM GUIMARÃES

Processo referência: **0600543-14.2024.6.26.0152**

Assuntos: **Exceção - De Impedimento, Exceção - De Suspeição, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCIELE CRISTINA VILLA MATOS (EXCIPIENTE)		JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO (ADVOGADO)	
MM. JUIZ(A) DA 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES (EXCEPTO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
66819429	12/06/2025 18:55	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (12060) Nº 0600544-96.2024.6.26.0152 (PJe) - Jales - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES

EXCIPIENTE: FRANCIELE CRISTINA VILLA MATOS

Advogado do(a) EXCIPIENTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859

EXCEPTO: MM. JUIZ(A) DA 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Franciele Cristina Villa Matos contra o acórdão que rejeitou o incidente de suspeição do Juiz da 152ª Zona Eleitoral - Jales.

Afirma que o citado Juiz, comprovadamente “adiantou em sentença de prestação de contas” seu posicionamento que colidi diretamente com objeto de AIJE na qual o mesmo julgador estaria prestes a julgar contra a vereadora recorrente (sic).

Aduz que, na prestação de contas, a candidata e ora recorrente extrapolou o limite de autodoação em R\$ 3.200,00, e que o Ministério Público Eleitoral acabou por ingressar com AIJE contra a vereadora, sob a alegação que esses cerca de R\$ 3200,00 teria dado a candidata significativa vantagem ao ponto de configurar abuso de poder econômico.

Acrescenta que, concomitantemente com a AIJE, tramitava o julgamento das contas eleitorais da vereadora eleita, e que foi aí que o Ilustre Julgador de primeiro grau adiantou-se e manifestou seu posicionamento que seria justamente o objeto de discussão da AIJE.

Sustenta que é o típico caso de suspeição e impedimento em face da antecipação do posicionamento do julgamento do mérito. HOUVE A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE.

Aduz que não pode um julgador alegar em sentença de prestação de contas que a candidata extrapolou o valor a título de autodoação ao ponto de desequilibrar a paridade do pleito eleitoral, e permanecer na AIJE para julgar o mesmo tema, acrescentando que são vários os julgados nos quais essa Ilustre Corte Superior não



admite que Magistrados extrapolem seus limites constitucionais, que se atenham apenas aos autos.

Pede o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e reconhecer a imparcialidade do Juiz, aduzindo que *o acórdão do Egrégio TRE-SP afronta os preceitos legais que regem a imparcialidade do Magistrado, viola também a jurisprudência dessa Ilustre Corte Superior.*

É o relatório.

O recurso especial interposto não supera este juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, alega a recorrente que a decisão recorrida afronta os preceitos legais que regem a imparcialidade dos magistrados, porém de forma genérica.

A interposição do recurso especial eleitoral com fundamento em ofensa a texto expresso de lei ou da Constituição Federal requer a indicação precisa dos dispositivos supostamente violados, e a ausência dessa indicação implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 27/TSE: *é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.*

Por outro lado, a recorrente menciona decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, na sua óptica, seria divergente em relação ao acórdão recorrido, mas se limita à reprodução da ementa, deixando de cumprir seu ônus de realizar o devido cotejo analítico apto a revelar a similitude entre as decisões.

Nesse ponto, o recurso especial sucumbe diante da Súmula nº 28/TSE, segundo a qual *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

A propósito, colhe-se do Tribunal Superior Eleitoral:

O recurso especial não especifica o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado nem demonstra adequadamente a divergência jurisprudencial invocada, circunstâncias que atraem a incidência dos Enunciados nºs 27 e 28 da Súmula do TSE (AgR-AREspE nº 0600019-66.2024.6.10.0021, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 07/04/2025).

Assim, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILMAR FERNANDES

Presidente





Este documento foi gerado pelo usuário 102.***-64 em 13/06/2025 14:11:32

Número do documento: 25061218554398900000064964823

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061218554398900000064964823>

Assinado eletronicamente por: SILMAR FERNANDES - 12/06/2025 18:55:44